



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2013 – 1ª Câmara

- | | |
|--|--|
| 1. Processo nº: | 2834/2012; apenso 5827/2012 |
| 2. Classe de Assunto: | 04 – Prestação de Contas |
| 2.1 Assunto: | 09 – Prestação de Contas de Fundo |
| 3. Responsável: | Sr. Manoel Ferreira Lima – CPF 198.515.531-15 |
| 4. Órgão: | Fundo Municipal de Saúde de Juarina -TO |
| 5. Relator: | Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes |
| 6. Representante do Ministério Público: | Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida |
| 7. Procurador constituído nos autos: | Paulo César Monteiro Mendes Júnior – OAB/TO nº 1.800 |

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUARINA - TO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. EXERCÍCIO DE 2011. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DOS RECURSOS DE IMPOSTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS AO GESTOR E PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os Autos de nº 2834/2012 e apensos nº 5827/2012, que versam sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Juarina - TO, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do senhor Manoel Ferreira Lima - gestor, encaminhada a esta Corte para fins do disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 37 do Regimento Interno, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2011.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

Considerando o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos de impostos nas ações e serviços públicos de saúde.

Considerando a apuração de dano ao erário em face das despesas realizadas sem a comprovação de sua efetiva liquidação.

Considerando o disposto no artigo 85, inciso III da Lei nº 1.284/2001.

Considerando o relatório de análise e de auditoria, os documentos acostados aos autos, bem como a manifestação do Ministério Público de Contas e do Corpo Especial de Auditores.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.1 Julgar irregulares as presentes contas de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Juarina - TO, gestão do senhor Manoel Ferreira Lima, relativas ao exercício financeiro de 2011 nos termos do art. 85, inciso III, “b” e “c” e art. 88, ambos da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 77 do Regimento Interno;

8.2 Acolher o relatório de auditoria constante dos Autos nº 5827/2012 (apenso), abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, cujos fatos estão sendo apreciados junto com as presentes contas;

8.3 Imputar débito no valor total de R\$ 53.787,26 (cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos) ao senhor Manoel Ferreira Lima, em face das irregularidades apontadas no item 9.26 do Voto, cujo valor deverá ser recolhido aos cofres do Tesouro Municipal;

8.4 Aplicar multa ao senhor Manoel Ferreira Lima - gestor, equivalente a 5% do valor atualizado do dano causado ao erário, com supedâneo no art. 38 da LOTCE/TO c/c art. 158 do RITCE;

8.5 Aplicar ao senhor Manoel Ferreira Lima - gestor, multas no montante total de R\$ 1.000,00 (mil reais) em virtude do descumprimento do limite mínimo de 15% nas ações e serviços públicos de saúde consoante dos itens 9.4 e 9.5 do Voto, com fundamento no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 159, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, cujo valor deverá ser recolhido à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas:

8.6 Determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal, para notificação do responsável, por via postal, através de carta registrada, com aviso de recebimento, na forma prevista no artigo 28 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e artigos 83, §§ 1º e 3º e 342 do Regimento Interno desta Corte, bem como adotar as demais medidas regimentais, registrando-se que o valor do débito deverá ser atualizado a partir de 31/12/2011;

8.7 Autorizar desde já a cobrança judicial da multa e do débito nos termos do artigo 96, inciso II da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, caso não sejam pagas administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se o representante do Ministério Público de Contas;

8.8 Autorizar, desde já, com amparo no artigo 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 84 do RITCE, o parcelamento da dívida (multa e débito) caso requerido pelo responsável, nos termos do artigo 84, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal, observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno;

8.9 Cientificar o senhor Manoel Ferreira Lima - gestor, do teor da Decisão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, remetendo-lhe cópia da Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamenta, nos termos do artigo 341, §5º, inciso IV do RITCE/TO, alertando-o que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal;

8.10 Determinar a ciência e envio de cópia sobre o inteiro teor da Decisão, ao patrono dos responsáveis, o Doutor Paulo César Monteiro Mendes Júnior, OAB-TO nº 1.800 conforme Procuração acostada aos autos (fls. 8 do arquivo do expediente nº 11.240/2012),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

com fulcro no art. 341, § 5º, inciso IV do RITCE e o parágrafo único do art. 23 da LOTCE-TO;

8.11 Determinar que seja encaminhada cópia da Decisão, Relatório e Voto que a fundamenta, bem como do relatório de auditoria constante dos Autos nº 5827/2012 à Procuradoria-Geral de Justiça, bem como ao titular da Promotoria de Justiça junto a Comarca de Colinas do Tocantins-TO para juízo de prelibação sobre as irregularidades apontadas;

8.12 Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto, Decisão, Relatório técnico das contas nº 011/2012 (fls. 13 e 14 do arquivo do Relatório técnico/3ª DICE/nº 11/2012 – itens 17 e 18), Anexo 2/Despesa (fls.22 do arquivo da Prestação de Contas de Ordenador), Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 36 do arquivo da Prestação de Contas) à Unidade de Atendimento da Receita Federal-Unificada, em Palmas, em face das impropriedades relativas às obrigações junto à Previdência Social mencionadas nos itens 17 e 18 do relatório técnico e 9.19 do presente Voto;

8.13 Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.14 Após, encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do
mês de de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade deste documento.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 13/08/2013 14:19:18

LEONDINIZ GOMES

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 13/08/2013 14:19:59

DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358d8896 - 13/08/2013 15:24:00